



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE  
Gabinete 5 - 2º Andar Telefones: 3348-8050/8052



## PARECER Nº 03, DE 2017-CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2015, que *dispõe sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF* e sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.674, de 2017, que *institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal.*

**AUTORIA:** Deputado CRISTIANO ARAÚJO  
e Poder Executivo, respectivamente

**RELATORIA:** Deputado WASNY DE ROURE

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 360, de 2015, de autoria do Deputado Cristiano Araújo, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 1.674, de 2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº208/2017-GAG.

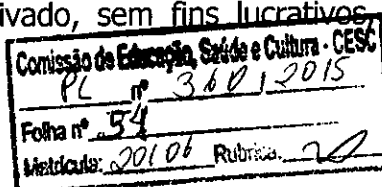
#### **Projeto de Lei nº 1.674, de 2017:**

Nos termos do Título I, Capítulo I, a proposição institui, no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal, o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF).

O Capítulo II determina a observação e aplicação do princípio da autonomia na gestão escolar, considerando a perspectiva da gestão democrática. O texto versa que o PDAF constitui-se como mecanismo de descentralização financeira, de caráter complementar e suplementar, com vistas a prover recursos às unidades da rede pública de ensino.

O Capítulo III estabelece os conceitos de agentes participativos em nível local (Assembleia Geral Escolar e Conselho Escolar) e em nível regional (profissionais da educação e outros membros da comunidade escolar interessados, vinculados a uma Regional de Ensino).

No Capítulo IV são determinados os agentes executores: (I) Unidade Executora Local – UExL e (II) Unidade Executora Regional – UExR, sociedades civis com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que deverão ser





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE  
Gabinete 5 - 2º Andar Telefones: 3348-8050/8052



instituídas com a finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo educativo.

A Unidade Executora – UEx é responsável pelo cumprimento dos procedimentos necessários para se habilitar ao recebimento do repasse do PDAF e pela sua execução, bem como pela prestação de contas referente à utilização dos recursos públicos recebidos. O credenciamento das UEx deverá ser formalizado mediante a celebração do Termo de Colaboração com a Secretaria de Estado de Educação – SEEDF, a ser proposto pela Administração Pública, conforme regido pela Lei Federal no 13.019, de 2014.

O Capítulo V dispõe sobre as competências da SEEDF: (I) indicar a destinação e distribuição dos recursos; (II) proceder aos atos referentes ao empenho, transferência financeira e quitação orçamentária dos recursos, proceder ao monitoramento e acompanhamento da execução junto às regionais de ensino, bem como analisar a prestação de contas parcial e anual; (III) autorizar as contratações que impliquem em impacto estrutural ou alterações nas características originais do prédio; e (IV) avaliar a adequação do Projeto Político-Pedagógico às diretrizes pedagógicas da SEEDF.

O Título II, Capítulo I, trata da operacionalização do PDAF.

A execução do PDAF deverá pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da eficiência, bem como aqueles da gestão democrática, da sustentabilidade e da economicidade.

Os recursos financeiros do PDAF serão liberados anualmente, em parcelas semestrais, no início de cada semestre do ano letivo. Os recursos oriundos de emendas parlamentares serão liberados ao longo do ano, mediante solicitação do proponente.

Caberá à SEEDF, por meio de Portaria, definir os fatores de cálculo e critérios que serão aplicados para a distribuição do montante de recursos, considerando as informações do Censo Escolar sobre o número de estudantes matriculados em cada Unidade Escolar e o número de escolas e estudantes em cada Regional de Ensino.

Serão contempladas com adicionais de recursos financeiros as unidades escolares que atendam educação integral, ensino especial, educação do campo, cursos técnicos, educação de jovens e adultos na forma integrada de educação profissional e ensino médio integrado, as escolas com piscinas, as unidades de educação socioeducativa e/ou do sistema prisional, as escolas de natureza especial e as escolas que contemplem em seu Projeto Político-Pedagógico atendimentos estratégicos para a comunidade escolar, Projetos de Intervenção Local e oficinas pedagógicas.

O repasse do recurso será feito por meio de transferência, autorizada pelo ordenador de despesas da SEEDF, diretamente, à UEx credenciada.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE  
Gabinete 5 - 2º Andar Telefones: 3348-8050/8052



A transferência de recursos às unidades e regionais de ensino terá como condição a adimplência quanto à apresentação da prestação de contas.

A SEEDF publicará, por meio do seu sítio eletrônico, os critérios adotados para distribuição dos recursos às UEx, indicando estimativa dos valores a serem repassados no início de cada semestre letivo.

Os recursos financeiros serão utilizados de forma a dar suporte e garantia ao funcionamento da Unidade Escolar e da Regional de Ensino, assim como para contribuir com a realização do Projeto Político-Pedagógico e a execução das ações administrativo-operacionais.

A execução será precedida da elaboração do Plano de Aplicação Anual, que estabelecerá as prioridades administrativo-operacionais a serem desenvolvidas no decorrer do exercício, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da escola ou o Plano de Gestão da Regional de Ensino.

O Plano de Aplicação Anual, no âmbito local, será elaborado pela equipe gestora da Unidade Escolar, conjuntamente com membros da UExL e aprovado previamente pelo Conselho Escolar ou pela Assembleia Geral Escolar, em caso de ausência daquele. No âmbito regional, será elaborado pela equipe gestora da Regional de Ensino, conjuntamente com os membros da UExR, e aprovado previamente por Conselho a ser criado com essa finalidade.

Os planos de aplicação anual devem ser estruturados de modo a abranger também os três primeiros meses do exercício subsequente, para garantir estabilidade na transição dos períodos letivos e nas sucessões das equipes gestoras e dos fóruns participativos.

O Capítulo II dispõe sobre os atos de gestão.

Os repasses financeiros deverão ser depositados, mantidos e geridos em contas bancárias específicas junto ao Banco de Brasília S.A — BRB, em nome das respectivas UEx. As movimentações de recursos deverão identificar o pagador e o credor.

Os recursos provenientes da receita do exercício em curso, porventura não utilizados, poderão ser reprogramados no prazo máximo de 24 meses, sendo que a SEEDF estabelecerá o percentual máximo para a reprogramação

É vedado à UEx, sob qualquer hipótese, remanejar recursos consignados em despesas de custeio para despesas de capital ou despesas de capital para despesas de custeio.

A UEx deve adotar procedimentos objetivos e simplificados, adequados à natureza da despesa, para aquisição de materiais de consumo ou permanentes e contratação de prestação de serviços, inclusive a realização de reparos e manutenção, obedecidas as condições e limites definidos por regulamento do Poder Executivo.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	nº 360 12015
Folha nº	36
Matricula:	20106 Rubrica: 2



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE  
Gabinete 5 - 2º Andar Telefones: 3348-8050/8052



Para a contratação de pessoa jurídica, microempreendedor individual – MEI ou pessoa física autônoma, o procedimento será composto por pesquisa de preços obtidos, no mínimo, junto a 3 empresas ou profissionais distintos que exerçam atividades similares.

O Título III, Capítulo I trata das obrigações patrimoniais.

O bem patrimonial adquirido ou produzido com recursos do PDAF deverá ser identificado quanto à origem e ao exercício e será objeto de doação imediata pela UEx, para que seja incorporado ao patrimônio da SEEDF.

O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos pelas UExL serão realizados pelas Unidades da Administração Geral das Regionais de Ensino, por meio da avaliação inicial das prestações de contas parciais e anual, com vistas à avaliação final pelo setor de prestação de contas da SEEDF. No âmbito local, caberá ao Conselho Escolar ou à Assembleia Geral Escolar, na ausência daquele, acompanhar a execução parcial e emitir parecer quanto à execução do período. No âmbito regional, o acompanhamento será realizado pela entidade que atua como agente participativo em nível regional ou ao conselho criado com essa finalidade, na ausência daquela.

O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos pelas UExR serão realizados diretamente pelas unidades competentes da SEEDF.

A SEEDF estabelecerá as normas e os mecanismos internos de controle, acompanhamento, fiscalização, bem como os procedimentos e prazos para elaboração e apresentação das prestações de contas.

O Capítulo II dispõe sobre a prestação de contas.

Os gestores das unidades escolares e das regionais de ensino ficam obrigados, ao final do mandato ou no caso de vacância, a apresentar a prestação de contas parcial ou anual dos recursos.

A gestão dos recursos do PDAF estará sujeita a auditoria que ficará a cargo dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

A SEEDF suspenderá o repasse financeiro às UEx quando: (I) não for apresentada a prestação de contas no prazo legal; (II) a prestação de contas for rejeitada; (III) constatar que os recursos foram utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos no Plano de Trabalho e na legislação aplicada; e (IV) constatar o mau gerenciamento dos recursos.

O Capítulo III estabelece as sanções e penalidades.

As UEx que tiverem suas contas rejeitadas e que não observarem os objetivos estabelecidos em seus planos de ação, e o disposto na Lei, ficarão impedidas de receber novos recursos, bem como terão destituídas suas equipes gestoras responsáveis, de acordo com a Lei de Gestão Democrática do Distrito Federal.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE  
Gabinete 5 - 2º Andar Telefones: 3348-8050/8052



Os gestores das UEx que tiverem suas contas rejeitadas deverão responder a Processo Administrativo Disciplinar, caso seja constatada a ocorrência de irregularidades na utilização e gestão dos recursos recebidos, para aplicação das penalidades cabíveis e adoção das medidas necessárias para a recomposição do erário.

O Título IV trata da origem dos recursos do PDAF. A fonte principal é constituída pelos recursos da Receita Ordinária do Tesouro (ROT), que serão consignados na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal (LOA/DF), podendo ser suplementados por Lei de Créditos Adicionais.

A execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares alocadas em programas de trabalho, especificamente criados para recepcioná-las, se dará exclusivamente por meio das UExR.

O Título V traz as disposições finais e transitórias.

É assegurada a publicidade, nos meios oficiais, dos valores descentralizados pela SEEDF em cada exercício, bem como do resultado da apreciação das contas. Cada UEx que receber o repasse financeiro do PDAF ficará obrigada a dar ampla publicidade à comunidade escolar dos valores recebidos e a disponibilizar os documentos comprobatórios.

A UExR para esse fim designada receberá adicional para apoio às atividades administrativas e pedagógicas da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais de Educação.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

### **Projeto de Lei nº 360, de 2015:**

O Projeto compõe-se de nove capítulos, numerados até o capítulo X por erro formal (de numeração). O Capítulo I (Introdução) define o princípio do PDAF: fortalecimento da gestão democrática por meio da autonomia financeira das unidades escolares e das Regionais de Ensino. Sua operacionalização se dará mediante a transferência de recursos financeiros à Unidade Executora – Uex, devendo o Conselho escolar selecionar a entidade sem fins lucrativos que representa a unidade escolar e informá-lo à Regional de Ensino. De modo análogo, a Regional de Ensino selecionará a entidade sem fins lucrativos que representa e a informará à administração central do sistema.

O Capítulo II (Da cooperação entre os entes) prevê que a entidade representativa da unidade escolar ou da Regional de Ensino deverá apresentar, anualmente, ao órgão próprio de educação do DF documentos que atestem registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, Estatuto registrado, ata registrada de eleição e posse dos seus membros, regularidade fiscal e trabalhista e que os membros não participam de outras entidades de apoio a uma unidade escolar, devendo a conformidade desses documentos ser verificada pelo órgão próprio de educação do DF.

Brasília, DF, Tel. (61) 3348-8050 – MLSS  
Comissão de Educação, Saúde e Cultura  
PL nº 360, 2015  
Folha nº 58  
Matrícula: 20106 Rubrica:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE  
Gabinete 5 - 2º Andar Telefones: 3348-8050/8052



O credenciamento das entidades será formalizado mediante celebração de termo de cooperação entre a Uex e o órgão próprio de educação do DF, em que se definam as responsabilidades das partes e que abranja o compromisso de a Uex, a unidade escolar e a Regional de Ensino cumprirem seus respectivos projetos político-pedagógicos e planos de trabalho.

O Capítulo III (Dos valores) estabelece que, do montante anual de recursos descentralizado para cada unidade escolar, pelo menos 50% terá como base o número de alunos registrados no Censo Escolar do ano anterior, ficando a cargo do órgão próprio de educação do DF estabelecer critérios para a distribuição dos valores restantes.

O valor a ser descentralizado para casa Regional de Ensino terá como base 1% do valor dos recursos descentralizados às unidades escolares sob sua coordenação.

O órgão próprio de educação do DF estabelecerá valores mínimos a serem recebidos por unidades escolares e Regionais de Ensino, limites de valores para aquisição de material ou contratação de serviços classificados como despesas de custeio e como despesa de capital, percentual ou valor que poderá ser reprogramado para exercício financeiro subsequente e parâmetros a serem seguidos em caso de criação de unidades escolares ou Regionais de Ensino e de mudança de tipologia ou expansão do atendimento.

O Capítulo IV (Da destinação dos recursos) estabelece as vedações ao uso dos recursos do PDAF, basicamente em despesas que fujam a suas ações e atividades finalísticas.

O Capítulo VI (Da liberação de recursos), numerado equivocadamente (na sequência correta deveria ser o V), estabelece como condição para a Uex solicitar a liberação do crédito formalização de pedido junto ao órgão próprio de educação do DF, juntamente com declarações de credenciamento e de regularidade e plano de aplicação, sendo os recursos disponibilizados por meio de crédito em conta bancária específica ou em cartão próprio do programa junto ao Banco de Brasília – BRB.

O Capítulo VII [de fato, o VI] (Da gestão dos recursos) estipula que a movimentação dos recursos em conta bancária ocorra exclusivamente por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica em nome do fornecedor de bens ou do prestador de serviço, devendo os recursos não movimentados por 30 ou mais dias serem investidos em aplicações financeiras cujos rendimentos serão computados a crédito da conta do programa, vedado o remanejamento de recursos consignados em despesas de custeio para despesas de capital e vice-versa.

O Capítulo VIII [de fato, o VII] (Dos procedimentos para compra de produtos ou contratação de serviços) prevê que a Uex adote procedimento objetivo e simplificado para aquisição de material ou contratação de serviço, incluindo pesquisa



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE  
Gabinete 5 - 2º Andar Telefones: 3348-8050/8052



de preços, verificação de regularidade fiscal e jurídica e constituição de catálogo de produtos e serviços do PDAF.

O Capítulo IX [de fato, o VIII] (Do acompanhamento e utilização dos recursos) disciplina a feitura de Relatórios-síntese quadrimestrais sobre a execução financeira, a serem encaminhados pela Uex ao órgão próprio de educação do DF, além dos procedimentos relativos à prestação de contas sobre o uso dos recursos do programa.

O Capítulo X [de fato, o IX] (Das disposições finais) fixa diretrizes para guarda de documentos, capacitação, contabilidade e publicidade das ações do PDAF, além de estabelecer a vigência da lei, a partir da data de publicação, e a revogação das disposições contrárias.

O Projeto de Lei nº 360, de 2015, foi lido em 9 de abril de 2015 e distribuído a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

O Projeto de Lei nº 1.674, de 2017, foi lido em 1º de agosto de 2017 e distribuído a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura e à Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas aos Projetos durante o prazo regimental.

É o relatório.

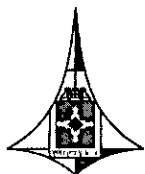
## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a educação pública.

O Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF foi instituído pelo Decreto nº 28.513, de 2007, substituindo o Programa de Descentralização de Recursos Financeiros – PDRF. Atualmente, o PDAF é disciplinado pelo Decreto nº 33.867, de 2012, alterado pelos Decretos nº 34.240, de 2013, e nº 37.349, de 2016.

O Programa foi criado com objetivo de conferir autonomia financeira às unidades escolares e coordenações regionais de ensino do Distrito Federal. O modelo consiste no repasse direto de recursos às Unidades Executoras – UEx, sociedades civis de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas sob a forma de Associação de Pais e Mestres (APM), Associação de Pais, Alunos e Mestres (APAM), Caixas Escolares

Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC	
PL nº	360/2015
Folha nº	50
Articulação:	20106 Rubrica:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE  
Gabinete 5 - 2º Andar Telefones: 3348-8050/8052



(CxE), ou outras denominações. A Unidade Executora pode ter caráter local, para atuação junto às unidades de ensino, ou regional, apoiando as Regionais de Ensino.

De acordo com dados disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Educação – SEEDF, o valor total distribuído pelo PDAF em 2015 foi de R\$ 68.344.542,53, o que representa média aproximada de R\$ 55 por estudante.

Atualmente, as escolas do Distrito Federal também recebem recursos suplementares do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, do Governo Federal, regido pela Lei federal nº 11.947, de 2009. O sistema é semelhante ao PDAF, transferindo recursos diretamente às Unidades Executoras.

Em nossa avaliação, a descentralização financeira amplia a autonomia das unidades e das Regionais de Ensino, contribuindo para melhoria da qualidade do ensino. Os agentes públicos e os membros da comunidade que participam diretamente da gestão dessas instituições são aqueles que melhor conhecem as necessidades prioritárias das escolas. A autonomia deve, contudo, estar aliada à gestão democrática e ao controle social, que requerem a participação e envolvimento da sociedade.

As vantagens do PDAF para a administração pública residem na agilidade na transferência dos recursos e na possibilidade de contratação de serviços ou fornecedores por processo simplificado, mediante pesquisa de preços obtida, no mínimo, junto a três empresas ou profissionais distintos.

A experiência da aplicação do Programa mostra que as unidades de ensino conseguem realizar serviços ou adquirir bens de forma mais rápida e econômica, ao contratar pequenas empresas, microempreendedores individuais ou profissionais autônomos que atuam mais próximos à escola.

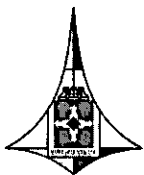
Convém ressaltar que as UEx são entidades de direito privado incumbidas de gerir recursos públicos, e por isso não se submetem ao regime de licitações regido pela Lei federal nº 8.666, de 1993. Por essa razão, no modelo de cooperação instituído pelo PDAF, se torna fundamental o acompanhamento e controle da execução.

Consideramos meritório o Projeto de Lei nº 1.674, de 2017, pois, ao constituir o PDAF por meio de Lei, contribui para que o Programa se torne um política permanente de Estado. A medida institui o arcabouço necessário para fornecer maior segurança jurídica às ações do PDAF.

Em relação ao referido Decreto nº 33.867, de 2012, que atualmente rege o PDAF, a proposição em análise trata a matéria de forma mais detalhada.

A proposição inova ao estabelecer o critério principal para distribuição dos repasses: o número de estudantes matriculados em cada unidade escolar ou o número de escolas e estudantes em cada Regional de Ensino, de acordo com os dados do Censo Escolar do ano anterior.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE  
Gabinete 5 - 2º Andar Telefones: 3348-8050/8052



A proposta dispõe sobre os casos a serem contemplados com recursos adicionais: (I) as unidades escolares que atendam educação integral, ensino especial, educação do campo, cursos técnicos, educação de jovens e adultos na forma integrada de educação profissional e ensino médio integrado; (II) as escolas com piscinas, unidades de educação socioeducativa e/ou do sistema prisional e escolas de natureza especial; (III) as escolas que contemplem em seu Projeto Político-Pedagógico atendimentos estratégicos para a comunidade escolar, Projetos de Intervenção Local e oficinas pedagógicas.

O Projeto de Lei amplia o espectro de aplicação do PDAF. Enquanto no art. 5º, § 1º, do Decreto são enumeradas, de forma exaustiva, as possibilidades de utilização dos recursos, o art. 16 da proposta versa apenas que os recursos *serão repassados para utilização nas categorias de despesa de custeio e de capital*.

Quanto à periodicidade, o Projeto mantém o cálculo anual para distribuição, mas determina a liberação dos recursos em parcelas semestrais, no início de cada semestre do ano letivo.

É mantida a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Aplicação Anual (atualmente denominado Plano Administrativo Anual), elaborado pelas equipes gestoras das unidades escolares ou Regionais de Ensino conjuntamente com membros das UEx, que deve ser previamente aprovado, em caráter local, pelo Conselho Escolar ou pela Assembleia Geral Escolar, em caso ausência daquele. No âmbito regional, a proposta inova ao determinar a aprovação prévia por Conselho a ser criado especificamente para essa finalidade.

O referido Projeto de Lei determina ainda que a Unidade Executora Regional seja necessariamente constituída como Associação de Apoio à Educação, disposição que não consta no Decreto.

O texto proposto não contempla a atual determinação de que a presidência da Unidade Executora seja exercida pelo diretor da unidade escolar ou pelo coordenador da Regional de Ensino. Todavia, tal obrigatoriedade consta no art. 6º, § 2º, da Lei nº 4.751, de 2012 – dispositivo que citaremos posteriormente.

Também foi retirada a imposição de alocação no PDAF dos recursos de Concessões e Permissões - RCP, decorrentes da arrecadação gerada pelo uso oneroso de espaços públicos ocupados por terceiros nas unidades de ensino. De toda forma, o art. 7º da Lei nº 4.751, de 2012, reserva para as *unidades executoras das unidades escolares o produto arrecadado da exploração dos espaços físicos das unidades escolares por atividade comercial*.

No que se refere ao credenciamento das UEx, o Projeto de Lei não reproduz os dispositivos do Decreto em vigor, mas remete os critérios e procedimentos à Lei federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação.

PL nº 360/2015  
Folha nº 62  
Matrícula: 20106 Rubrica:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE  
Gabinete 5 - 2º Andar Telefones: 3348-8050/8052



Ademais, o Projeto de Lei difere do ordenamento atual ao dispor sobre os mecanismos de controle, prestação de contas, sanções e penalidades.

A proposta observa o atual ordenamento que rege a matéria. A Constituição Federal, em seu art. 206, VI, estabelece o princípio da gestão democrática do ensino público.

O art. 15 da Lei federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, versa sobre a autonomia das unidades escolares:

**Art. 15.** *Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.*

O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei federal nº 13.005, de 2014, traz como estratégia 19.7 *favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino, para consecução da Meta 19 (efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas).*

No âmbito local, o art. 230 de nossa Lei Orgânica dispõe que *o Poder Público deve promover a descentralização de recursos necessários à manutenção e ao funcionamento das instituições da rede pública de ensino, inclusive das Diretorias Regionais de Ensino, na forma da lei.*

A Lei nº 5.499, de 2015, que aprova o Plano Distrital de Educação, determinou em seu art. 11, IV, que o Poder Executivo encaminhasse a esta Casa Projeto de Lei dispendo sobre o tema até 8 de julho de 2016 (360 dias após a publicação da Lei).

A medida também se coaduna com a Lei nº 4.751, de 2012, que *dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal.* Os arts. 5º a 8º tratam da autonomia administrativa e financeira da escola pública:

**Art. 5º** *A autonomia administrativa das instituições educacionais, observada a legislação vigente, será garantida por:*

*I – formulação, aprovação e implementação do plano de gestão da unidade escolar;*

*II – gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;*

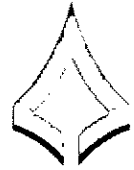
*III – reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.*

**Art. 6º** *A autonomia da gestão financeira das unidades escolares de ensino público do Distrito Federal será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE  
Gabinete 5 - 2º Andar Telefones: 3348-8050/8052



*plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente.*

*§ 1º Entende-se por unidade executora a pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, que tenha por finalidade apoiar as unidades escolares ou diretorias regionais de ensino no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições*

*§ 2º Para recebimento dos recursos de que tratam o caput e o art. 7º, a presidência ou função equivalente da unidade executora deverá ser exercida pelo diretor da unidade escolar ou da diretoria regional de ensino apoiada.*

**Art. 7º** *Constituem recursos das unidades executoras das unidades escolares os repasses e descentralizações de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo Distrito Federal, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários e o produto arrecadado da exploração dos espaços físicos das unidades escolares por atividade comercial. (Caput com a redação da Lei nº 5.232, de 5/12/2013.)*

*Parágrafo único. Serão garantidos e criados, no prazo máximo de noventa dias, mecanismos de fortalecimento de controle social sobre a destinação e a aplicação de recursos públicos e sobre ações do governo na educação.*

**Art. 8º** *Para garantir a implementação da gestão democrática, a SEDF regulamentará, em normas específicas, a descentralização de recursos necessários à administração das unidades escolares.*

*Parágrafo único. (Parágrafo revogado pela Lei nº 4.990, de 2012.)*

Acolhendo sugestões apresentadas na audiência pública realizada por esta Comissão no dia 18 de agosto, apresentamos emendas visando ao aprimoramento da proposição. As respectivas justificações constam no texto de cada Emenda.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Leis nº 360, de 2015 e 1.674, de 2017, **NA FORMA DO PROJETO DE LEI 1.674 DE 2017, COM ACATAMENTO DAS EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 E 13**, apresentadas nesta Comissão.

Sala das Comissões, de de 2017.

**Deputado WASNY DE ROURE**

**Relator**